



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPIM GROSSO

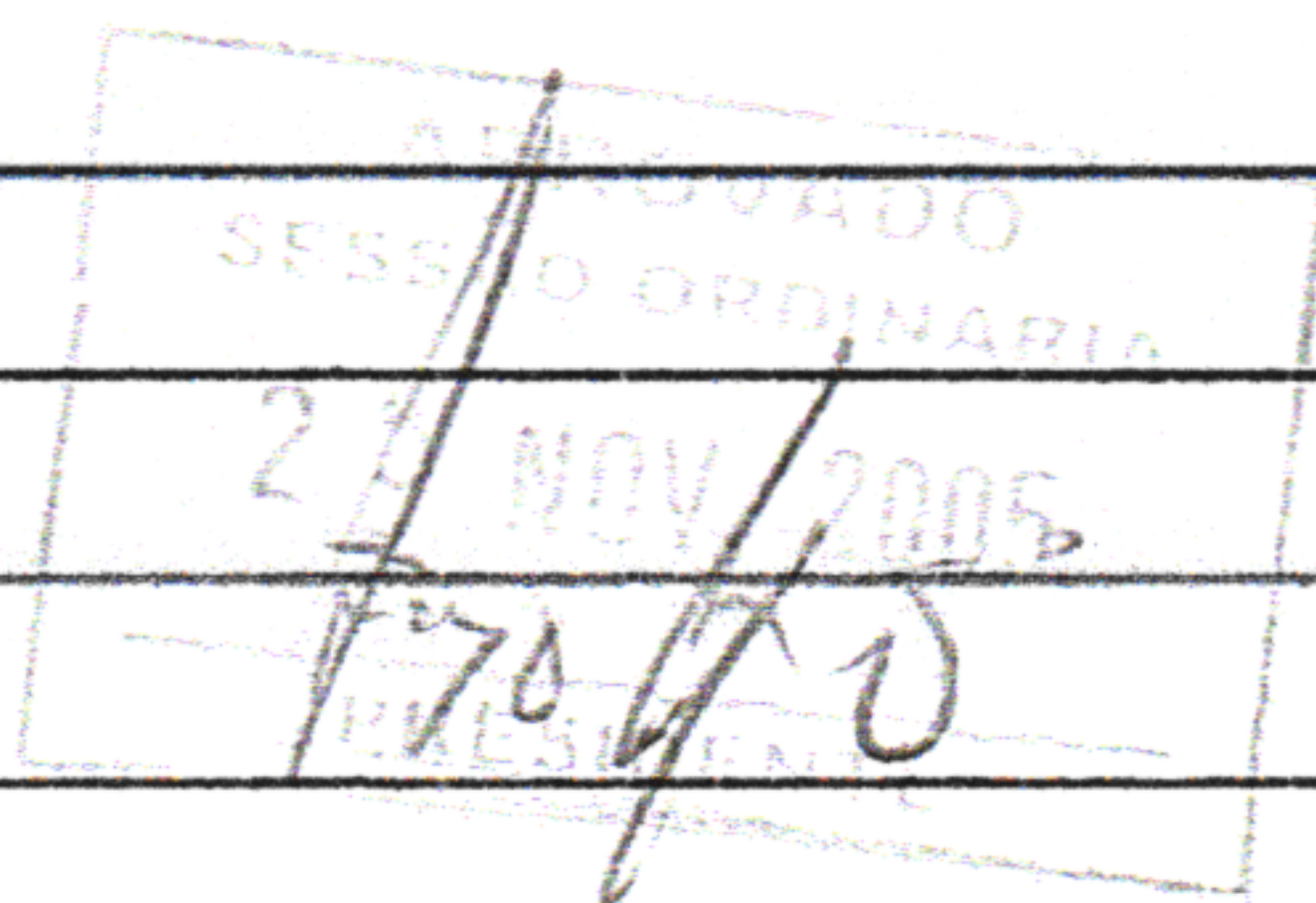
CNPJ 13.230.990/0001-04

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2005

AUTOR: MESA DIRETORA

ASSUNTO: INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO - BA.

ANDAMENTO	DATA	Observação
DATA DA APRESENTAÇÃO 27 DE OUTUBRO DE 2005	27.10.2005	
Encaminhando à Comissão de: JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL	27.10.2005	
APROVADO O PARECER FAVORÁVEL EM 04 DE NOVEMBRO 2005 por 05 votos.	04.11.2005	
1ª Discussão: Aprovado por 06 votos em	11-11-2005	
2ª Discussão: Aprovado em última discussão por 07 votos em 25-11-2005.	25-11-2005	
À Comissão de Redação:		



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2005

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO.

A **MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO**, Estado da Bahia, na conformidade do disposto no Art. 85, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte

RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º - são deveres fundamentais do vereador:

I – promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

II – defender a integralidade do patrimônio municipal;

III – zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

V – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões solenes da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 3º - É expressamente vedado o Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na lei Orgânica do Município:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, funções ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

III – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único – A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II – prática de atos sem ser detentor das competências conferidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município;

III – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

IV – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

V – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo Único – Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondem rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

CAPÍTULO III DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

Art. 5º - A Câmara Municipal elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara, cujo mandato coincidirá com o mandato dos Vereadores.

Art. 6º - Compete ao Corregedor:

I – zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II – corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 7º - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do

conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Qualquer entidade representativa que tenha o reconhecimento de utilidade pública, a Mesa Diretiva da Câmara Municipal ou Vereador, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representações perante o Corregedor, sob protocolo.

Art. 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara Municipal, numa das 05 (cinco) sessões plenárias subseqüentes, procederá à leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por 05 (cinco) Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Resolução, da Lei Orgânica, da Legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

§ 1º - A Comissão de ética e Decoro parlamentar é considerada Comissão Especial, nos termos do regimento Interno.

§ 2º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluído o denunciado, sendo considerados eleitos os 05 (cinco) Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do parágrafo anterior, será considerado eleito membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que tiver obtido maior número de votos.

Art. 10º – Os membros da Comissão de ética e Decoro parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e sigilo inerente à natureza de sua função.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11º – As medidas disciplinares são:
I – advertência;

mandato;

- II** – censura;
- III** – perda temporária do exercício do

IV – perda do mandato.

Art. 12º – A advertência é medida disciplinar de competência da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, e será aplicada naqueles casos não capitulados nos arts. 13, 14 e 15 da presente Resolução.

Art. 13º – a censura será verbal ou escrita e, aplicada pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal.

§ 1º – A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§ 2º – A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara Municipal e homologada pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretiva da Câmara Municipal ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes;

III – quando condenado pela Justiça eleitoral;

IV – O Vereador que sofre condenação criminal em sentença transcrita em julgado.

Art. 14º – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício de mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I – Reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II – Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III – revelar conteúdo de debates e deliberações que a Câmara Municipal ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservados, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

Art. 15º – Serão punidos com perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições referidas no art. 3º desta Resolução;

II – A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica do Município ou no art. 4º desta Resolução;

III – O Vereador que faltar sem motivo justificado a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, dentro da mesma legislatura;

IV – O Vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – concluída a tramitação na Comissão de ética e Decoro parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa Diretiva da Câmara Municipal e, em vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos termos do regimento Interno, devendo uma emenda ser publicada no lugar de costume.

Art. 16º - Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

I – iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;

II – oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de 03 (três) sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

III – esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá as diligências e a instrução probatória que entender

necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

V – na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentá-lo.

Art. 17º – é facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as faces do processo.

Art. 18º – Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiências do denunciado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Art. 19º – Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara Municipal a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com as penas de perda temporária ou definitiva do mandato, observar-se-ão os procedimentos dos incisos IV e V do art. 16.

Art. 20º – A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder a 60 dias, dependendo da gravidade da infração.

Art. 21º – A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único – Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 15, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 22º – Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por partidos políticos, obedecerá ao previsto nos arts. 7º, 8º e 16 desta Resolução.

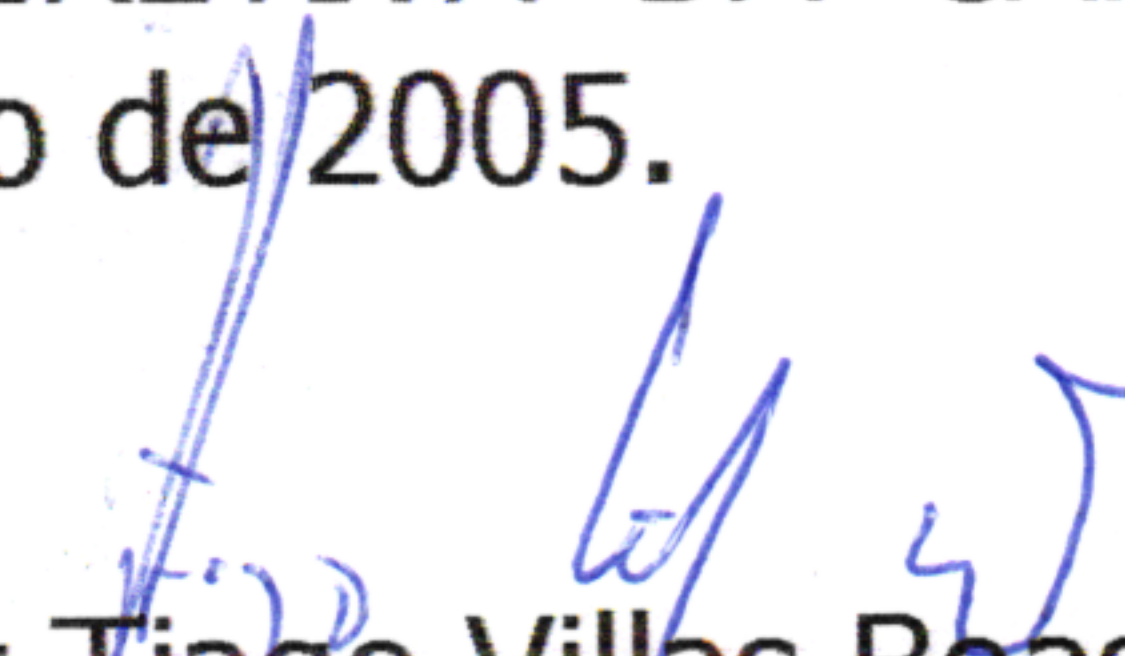
Art. 23º – Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara Municipal ou Corregedor que apure a veracidade da argüição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

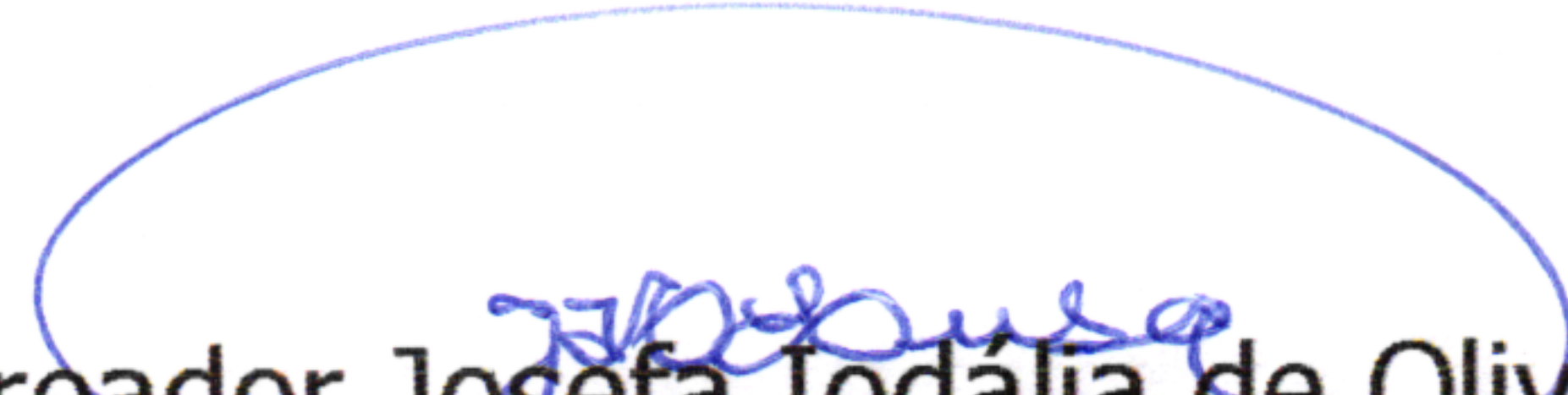
Art. 24º – As apurações de fatos e de responsabilidade previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, pr intermédio da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Resolução.

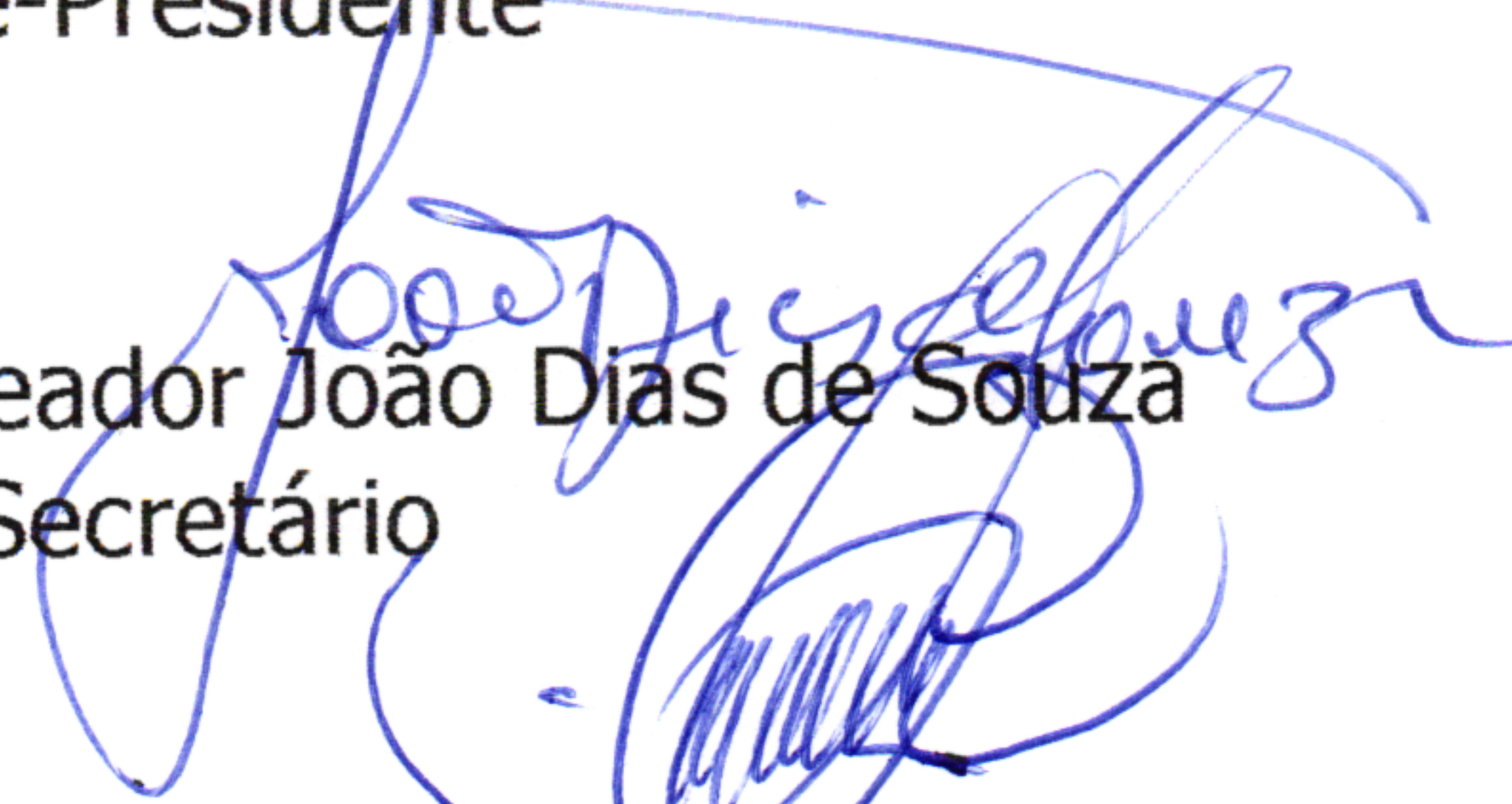
Art. 25º – O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididos as sanções eventualmente aplicáveis e seus efeitos.

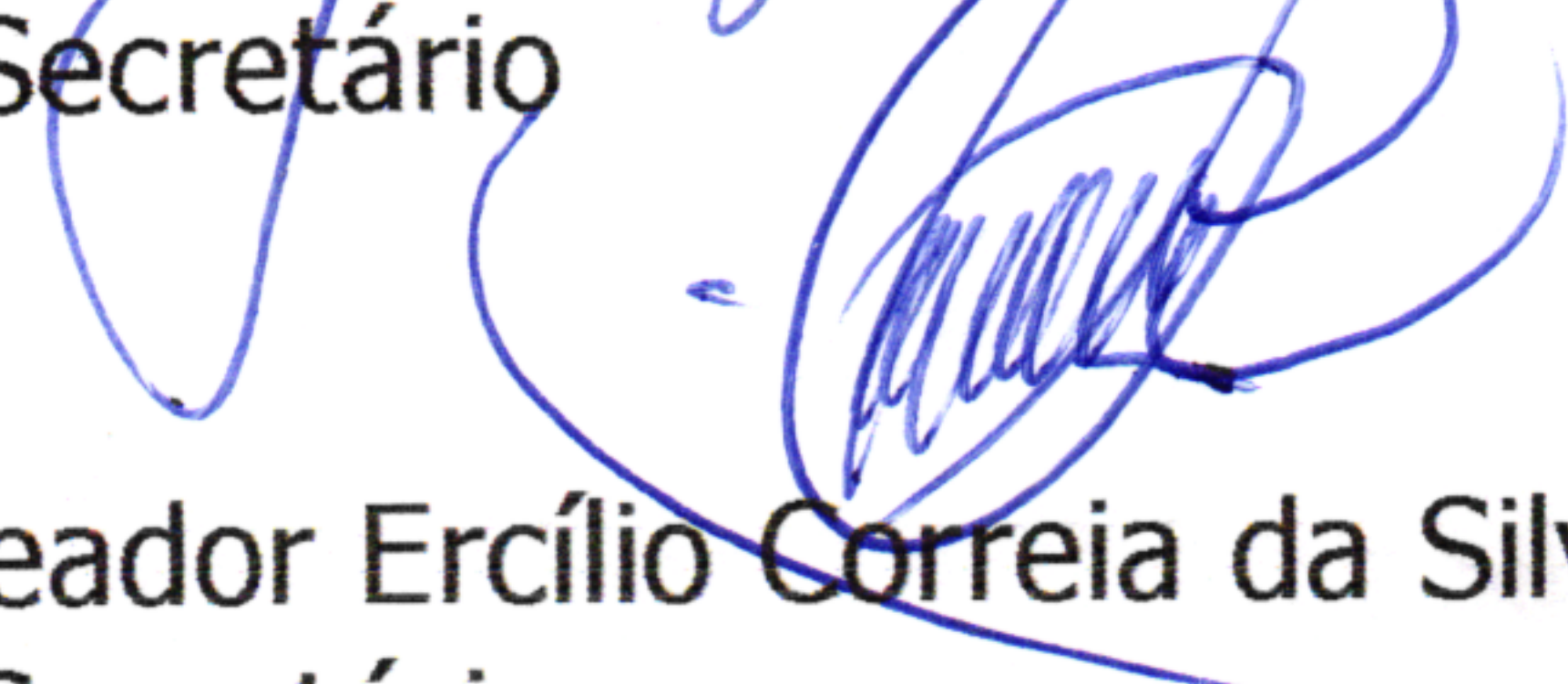
Art. 26º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

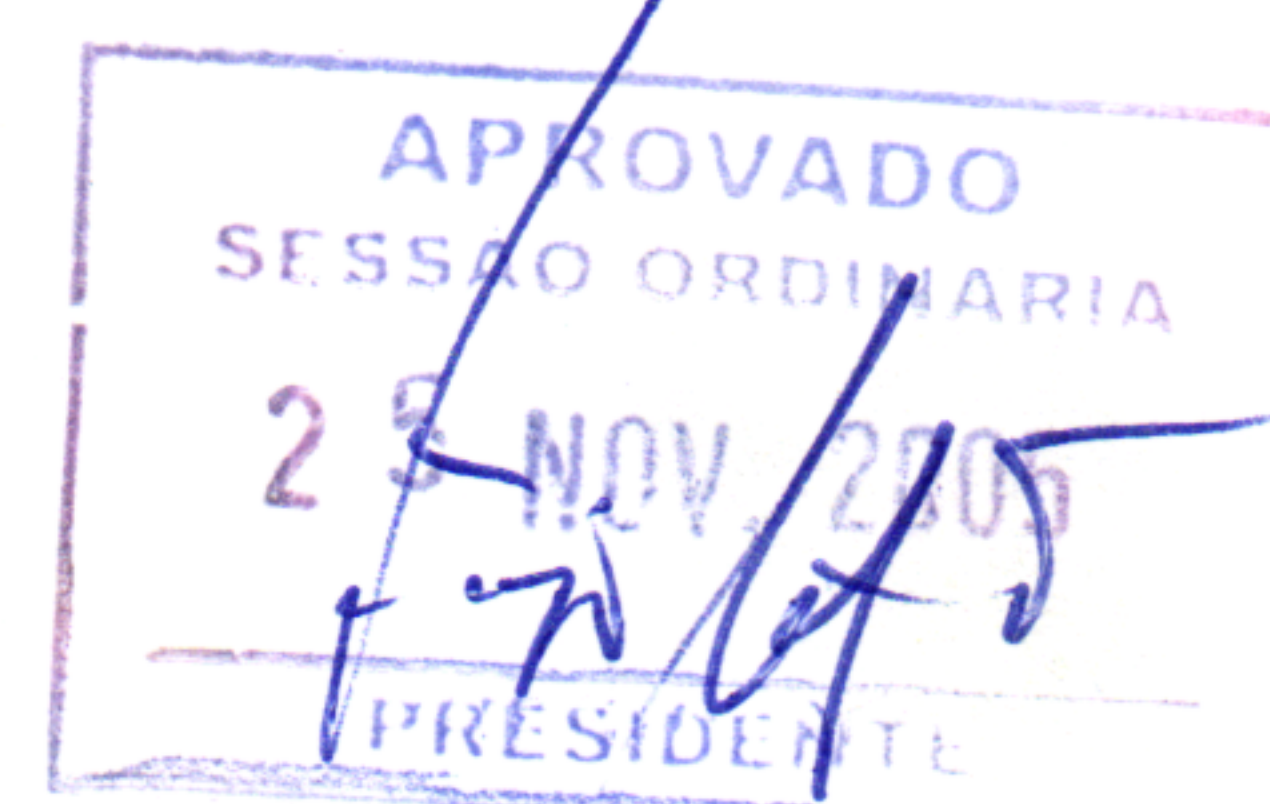
MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CAPIM GROSSO, em 22 de agosto de 2005.


Vereador Tiago Villas Boas
Presidente


Vereador Josefa Iodália de Oliveira Souza
Vice-Presidente


Vereador João Dias de Souza
1º Secretário


Vereador Ercílio Correia da Silva
2º Secretário





ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Capim Grosso

Comissão Permanente

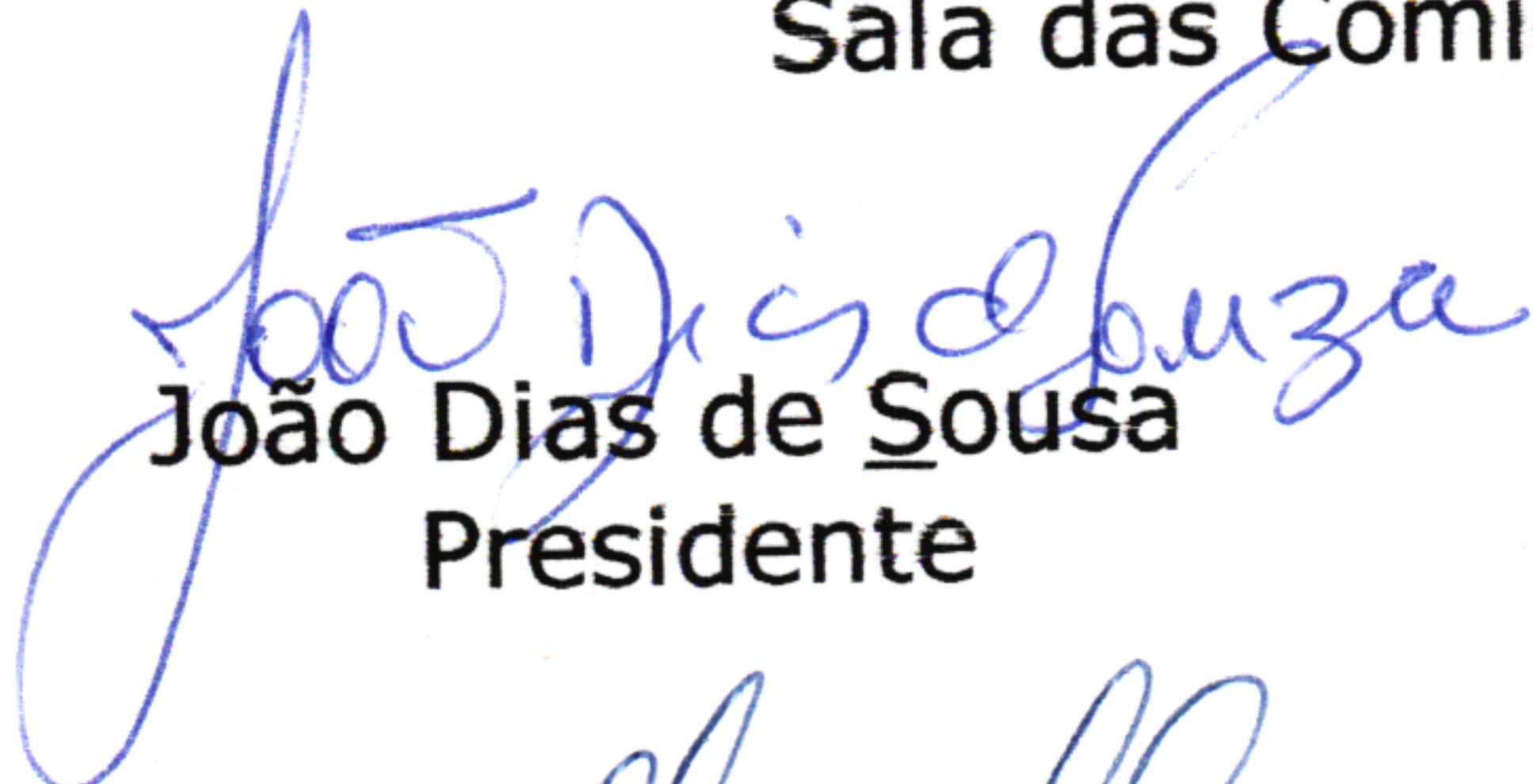
PARECER


PROPOSIÇÃO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2005. DE 22 de AGOSTO DE 2005.	
EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO	
AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA	DATA 22 DE AGOSTO DE 2005.

A COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, de conformidade com os termos do Art. 79 seu parágrafo e incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, reunida na Sala das Comissões, tendo como Presidente o Vereador **JOÃO DIAS DE SOUSA**, 1º Secretário o Vereador **ELUIZIO SILVA OLIVEIRA** e Membro o Vereador **EDNON OLIVEIRA QUEIROZ**, para apreciação da proposição acima descrita.

Após análise do mesmo, e estando corretamente elaborado no que tange a iniciativa à técnica Legislativa, atendendo aos comandos constitucionais opinamos pela sua. Favorável

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2005.


João Dias de Sousa
Presidente


Eluizio Silva Oliveira
1º Secretário

Ednon Oliveira Queiroz
Membro

